



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136592 - RS (2022/0161666-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOVENTINO CERICATO
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN - RS027297
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA - RS086791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXCESSO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRJUDICADA.

1. Recurso especial que objetiva reformar acórdão que manteve sentença de improcedência de demanda na qual a parte autora objetivava a declaração de nulidade de débito, repetição de valores e indenização por danos morais.

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático do caso, a regularidade da cobrança em questão, e consequente exigibilidade do débito. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Divergência jurisprudencial prejudicada tendo em vista que apoiada em fatos, e não na interpretação da lei. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136592 - RS (2022/0161666-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOVENTINO CERICATO
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN - RS027297
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA - RS086791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXCESSO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRJUDICADA.

1. Recurso especial que objetiva reformar acórdão que manteve sentença de improcedência de demanda na qual a parte autora objetivava a declaração de nulidade de débito, repetição de valores e indenização por danos morais.

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático do caso, a regularidade da cobrança em questão, e consequente exigibilidade do débito. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Divergência jurisprudencial prejudicada tendo em vista que apoiada em fatos, e não na interpretação da lei. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOVENTINO CERICATO contra decisão monocrática do Ministro Og Fernandes em que entendeu pela aplicação, no caso, das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula n. 7/STJ, ao tempo que considerou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (fls. 512-515).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 346):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORSAN. LEITURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM EXCESSO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de diversos imóveis vinculados a único hidrômetro, a existência de oscilação de consumo - naturalmente decorrendo da sazonalidade e da própria taxa de ocupação daqueles - não evidencia per se o alegado erro de mediação. Inexistindo elemento que permita o reconhecimento de erro das medições de consumo, deve ser mantida a improcedência dos pedidos. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Reitera o ora agravante as alegações de inexigibilidade da cobrança ao argumento de que ficou demonstrado que as oscilações de consumo se deram por erro na medição, e a empresa fornecedora do serviço não trouxe nenhuma excludente de responsabilidade nem demonstrou culpa do consumidor. Aduz que foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 539).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou ação contra a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, objetivando declaração de nulidade de débito, repetição de valores e indenização por danos morais. O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Decisão confirmada pelo Tribunal *a quo*.

Conforme relatado, defende, em síntese, a recorrente a inexigibilidade da cobrança, e respectivo ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

Com efeito, consigne-se inviável a apreciação das alegações da recorrente, considerando que a Corte de origem, ao entender pela regularidade da cobrança em questão, e consequente exigibilidade do débito, firmou o entendimento com base no conjunto probatório dos autos. Confira-se (fls. 343-344):

Pois bem. No que diz respeito à ausência de evidência de cobrança indevida, peço vênias para salientar os fundamentos da sentença, de lavra do Juiz de Direito Diego Diel Barth, que bem elucidou a questão:

Por sua vez, a parte ré comprovou que ao realizar a substituição do hidrômetro, recalculou os débitos referentes

a dois meses nos quais constatado equívoco, realizando a compensação (abril e maio de 2019).

Assim, constata-se que a concessionária, de fato, realizou a aferição dos seus instrumentos e retificou a irregularidade encontrada. Contudo, essa circunstância não autoriza o autor a presumir que houve 29 meses de irregularidade (tabela das fls. 4-5 da inicial), pois para tanto não produziu-se prova.

Outrossim, a relação de débitos existente nos docs. 3 e 4 do evento 22 também demonstrou que as contas que apresentaram aumento eram aquelas que efetivamente registravam consumo maior (coluna "CS Medido" da tabela) e nos meses de temperaturas mais altas, o que obedece à lógica de um Estado que apresenta grandes oscilações de temperatura, como o Rio Grande do Sul.

(...)

Ademais, e de suma importância, verificou-se também que o hidrômetro mencionado é um só para atender 12 unidades, ou seja, trata-se de um condomínio de 12 economias autônomas que não sofreu individualização das unidades consumidoras. Essa circunstância não pode militar em prejuízo da concessionária de fornecimento do serviço hídrico, pois a sua não realização depende também da regularidade da instalação do consumidor e das condições por esse fornecidas frente às exigências mínimas da ré

(...)

Ademais, e de suma importância, verificou-se também que o hidrômetro mencionado é um só para atender 12 unidades, ou seja, trata-se de um condomínio de 12 economias autônomas que não sofreu individualização das unidades consumidoras. Essa circunstância não pode militar em prejuízo da concessionária de fornecimento do serviço hídrico, pois a sua não realização depende também da regularidade da instalação do consumidor e das condições por esse fornecidas frente às exigências mínimas da ré.

Assim, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. PARCELAMENTO UNILATERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que seja declarada a inexistência de dívida e, posteriormente, o recebimento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Sobre o alegado cerceamento de defesa, a Corte a quo

analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Portanto, cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, quando julgar conveniente. Além do que, o indeferimento de provas reputadas inúteis ou protelatórias decorre do princípio da celeridade da prestação jurisdicional."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.591/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, assim a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória.

III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte a quo analisou a controvérsia dos autos levando em

consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.987.220/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.136.592 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161666-1

Número de Origem:
50048018220198210021

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVENTINO CERICATO

ADVOGADO : RICARDO CEOLIN - RS027297

AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : LILIANE DA SILVA - RS086791

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOVENTINO CERICATO

ADVOGADO : RICARDO CEOLIN - RS027297

AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : LILIANE DA SILVA - RS086791

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

